descrições e especificações de determinados itens. Durante a análise, verificou-se a necessidade de alterações mais amplas, abrangendo:

a) a revisão das especificações dos materiais;

b) a atualização dos valores estimados;

c) a alteração do agrupamento do objeto, anteriormente previsto em lote único, para dois grupos distintos;

d) a adoção do Sistema de Registro de Preços, mediante formalização de Ata de Registro de Preços, em substituição à contratação inicialmente prevista; e

e) a revisão dos documentos da fase preparatória, especialmente o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos esclareceu que a medida não representa desistência da aquisição, mas a necessidade de reestruturação do planejamento, com posterior instauração de novo processo administrativo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A revogação do procedimento licitatório encontra fundamento no art. 71, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autorizam a autoridade superior a revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde que o motivo determinante decorra de fato superveniente devidamente comprovado.

No caso concreto, a necessidade de revisão substancial das especificações, dos valores estimados, da forma de agrupamento do objeto e do modelo de contratação constitui fato superveniente ao planejamento originalmente formalizado e impede o prosseguimento do certame nos moldes inicialmente estabelecidos.

As alterações pretendidas não consistem em mera correção formal ou retificação pontual do edital. Elas repercutem diretamente na definição do objeto, na estimativa de preços, nos quantitativos, na justificativa do parcelamento, na estruturação dos grupos e nas condições de fornecimento.

O prosseguimento do procedimento sem a correspondente revisão dos documentos preparatórios poderia comprometer a coerência interna da contratação, a transparência, a competitividade, o planejamento, a eficiência e a segurança jurídica.

A revogação, portanto, mostra-se adequada para permitir a reestruturação do planejamento e a posterior instauração de novo procedimento, com documentação atualizada e compatível com as necessidades administrativas atualmente identificadas.

Registre-se, ainda, que a revogação deverá observar a prévia manifestação dos interessados, conforme determina o § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, inciso II, e §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, REVOGO, por motivo de conveniência e oportunidade administrativa decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, o Pregão Eletrônico nº 133/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 42982/2026.

A revogação fundamenta-se na necessidade de reestruturação da contratação, especialmente quanto:

1. à revisão das descrições e especificações dos itens;
2. à atualização dos valores estimados;
3. à divisão do objeto em dois grupos;
4. à revisão dos quantitativos e das condições de fornecimento; e
5. à substituição do modelo de contratação pelo Sistema de Registro de Preços, mediante formalização de Ata de Registro de Preços.

Determino:

a) a ciência da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

b) a adoção das providências necessárias ao encerramento e arquivamento do procedimento, após as anotações pertinentes;

c) a publicação desta decisão nos meios oficiais cabíveis;

d) o registro da revogação no sistema eletrônico utilizado para a realização do certame; e

e) que a Secretaria interessada, caso persista a necessidade administrativa, providencie a elaboração e o protocolo de novo processo, com a atualização do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e demais documentos preparatórios.

Cumpra-se.

Jataí 10 de novembro de 2026.

JOÃO GERALDO DE SOUZA BRAGA
Gestor e Ordenador de Despesas
Decreto nº 01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 42.088/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 134/2026
IMPUGNANTES: SCJ Segurança Digital Ltda e COSS Sistemas de Segurança Ltda
OBJETO: Aquisição de sistemas de alarme e equipamentos de videomonitoramento.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas COSS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. e SCJ SEGURANÇA DIGITAL LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 134/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de solução

integrada de segurança eletrônica para proteção patrimonial dos bens públicos municipais, compreendendo centrais de alarme, sensores, teclados, sirenes, gravadores de vídeo em rede, câmeras IP e serviços especializados de configuração, parametrização, integração, testes, comissionamento e validação operacional.

O valor estimado da contratação é de R$ 505.095,36, com julgamento pelo menor preço global do lote único. A sessão pública estava prevista para 26 de outubro de 2026, às 8h30.

A empresa COSS questiona, em síntese: a exigência de profissionais certificados pelos fabricantes como condição a ser comprovada na apresentação da proposta; a alegada ausência de especificações técnicas suficientemente detalhadas dos itens 1 a 8; e a falta de identificação do sistema, plataforma ou protocolo de integração com a Central de Monitoramento da Guarda Civil Municipal. Requer, ainda, a revisão do edital, a republicação do instrumento convocatório, a reabertura do prazo e a suspensão do certame.

A empresa SCJ, por sua vez, sustenta possível direcionamento indireto das especificações dos itens de alarme e videomonitoramento a determinadas linhas comerciais, aponta divergências de alimentação elétrica nos itens 5 e 6, questiona a forma de comprovação dos recursos de salto de frequência e requer a revisão dos requisitos, a admissão de soluções equivalentes, justificativas técnicas individualizadas e, caso haja alteração das condições de disputa, a republicação do edital com reabertura dos prazos.

As respostas técnicas apresentadas nos autos reconheceram a necessidade de revisão de determinados pontos do instrumento convocatório, especialmente quanto à certificação profissional, ao detalhamento das especificações, à identificação do sistema de monitoramento da GCM, à correção de requisitos técnicos potencialmente dúbios e à verificação das especificações de alimentação elétrica e de comunicação.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

As impugnações devem ser conhecidas. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei ou solicitar esclarecimentos, mediante protocolo até três dias úteis antes da abertura do certame, determinando que a resposta seja divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo legal.

Considerando as datas constantes dos documentos apresentados e a previsão editalícia para a sessão pública, reconheço a tempestividade e a regularidade formal das impugnações, sem prejuízo de que eventuais documentos de representação e protocolos permaneçam juntados aos autos para fins de registro e controle.

III. DO MÉRITO

III.1. Da certificação dos profissionais pelos fabricantes

O Termo de Referência exige, nos itens 1.1.3, 2.7, 3.3, 9.9.3 e 9.9.3.1, que os serviços de configuração, parametrização, integração, testes, comissionamento e validação operacional sejam executados por profissionais certificados pelos fabricantes dos equipamentos ofertados, com comprovação mediante certificados válidos na data da apresentação da proposta.

A necessidade material de execução qualificada dos serviços é compatível com o objeto, que não se limita à entrega física de equipamentos. A solução envolve integração entre centrais, sensores, sirenes, câmeras, NVRs e a Central de Monitoramento da GCM, além de atualização de firmware, parametrização, testes e comissionamento. É legítimo, portanto, que a Administração exija, durante a execução, profissionais tecnicamente capacitados para assegurar o funcionamento integrado e a preservação das garantias.

Contudo, a exigência foi inserida no capítulo de garantia e assistência técnica, mas condicionada à comprovação na apresentação da proposta, sem definição suficientemente clara quanto à fase de exigência, ao número de profissionais, ao vínculo admitido e à forma de comprovação. Além disso, a exigência prévia pode impor custos aos licitantes antes da celebração da Ata ou do contrato.

A Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União dispõe que, no edital, é vedada a inclusão de exigências de habilitação ou de pontuação técnica cujo atendimento imponha aos licitantes custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato.

HABILITAÇÃO DE LICITANTE No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

A orientação é pertinente ao caso porque a certificação não precisa ser utilizada como barreira de participação quando a finalidade administrativa pode ser preservada mediante obrigação atribuída ao vencedor, antes do início dos serviços. Também é relevante a orientação do Tribunal de Contas da União no sentido de que exigências de credenciamento ou certificação junto a fabricantes, quando necessárias e devidamente motivadas, devem ser preferencialmente estabelecidas como requisitos técnicos da contratada, e não como requisito de habilitação prévia das licitantes.

> REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EM REGIME DE FÁBRICA DE SOFTWARE. BARRAMENTO DE SERVIÇOS E BUSINESS INTELIGENCE (BI). EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. CONHECIMENTO. OITIVAS. DILIGÊNCIAS. EXIGÊNCIAS DE CREDENCIAMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE INGRESSO COMO PARTE INTERESSADA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Não se confundem os requisitos atinentes ao acervo técnico das empresas, conhecidos como "qualificação técnica profissional" com aqueles associados à qualidade da empresa como unidade jurídica e econômica, chamada de "capacitação técnico-operacional",

> adquirida principalmente pela experiência na entrega de bens e serviços ao longo de sua existência. Exigências de qualificação técnica cuja natureza se assemelhem à necessidade de credenciamento de empresas junto a fabricantes inserem-se no conceito de capacitação técnico-operacional, de modo que sua presença no edital não pressupõe, a priori, ofensa ao caráter competitivo das licitações públicas, devendo ser devidamente motivadas pelo órgão ou pela entidade promotora. RELATÓRIO (TCU - RP: 03196020162, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 10/05/2017, Plenário)

Assim, acolho parcialmente as impugnações neste ponto. A exigência de capacitação técnica poderá ser mantida como obrigação contratual da futura contratada, devendo ser comprovada pelo vencedor na assinatura da Ata de Registro de Preços ou antes do início dos serviços, conforme definido na versão revisada do Termo de Referência. Deverão ser esclarecidos, no instrumento convocatório, os equipamentos abrangidos, a quantidade mínima de profissionais, os vínculos admitidos e os documentos aptos à comprovação, admitida a atuação de um mesmo profissional quando tecnicamente suficiente para os equipamentos ofertados.

Não será exigida, como condição de participação, apresentação prévia de certificado que imponha custo ou vínculo específico antes da contratação, nem será admitida exigência posterior baseada em critério não publicado no edital ou em seus anexos.

III.2. Da existência e da consolidação das especificações técnicas

A impugnante COSS alegou que a tabela principal apresentaria apenas denominações genéricas e códigos CATMAT, sem o detalhamento técnico necessário à formulação das propostas. O Termo de Referência, por sua vez, remete as características mínimas dos itens ao detalhamento técnico complementar e estabelece que a solução deve ser interpretada em conjunto com seus anexos.

A análise dos documentos demonstra que existem especificações técnicas complementares relacionadas aos itens de alarme e videomonitoramento. Todavia, a forma de apresentação do conteúdo pode gerar dúvida objetiva quanto ao documento que prevalece, ao conjunto exato de requisitos mínimos e aos critérios que serão utilizados para exame dos catálogos e das amostras.

A Administração deve assegurar que todos os licitantes tenham acesso claro, completo e uniforme aos parâmetros do objeto. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância, entre outros, dos princípios da publicidade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, ainda que o Anexo Complementar contenha o detalhamento técnico, é necessário consolidar formalmente as especificações na versão revisada do Termo de Referência ou identificar, de maneira inequívoca, o anexo integrante do edital, com numeração, conteúdo e força vinculante expressamente definidos. Também deverão ser descritos, de modo objetivo, os documentos e testes que comprovarão cada característica exigida.

A medida não representa reconhecimento de que inexistiam quaisquer especificações, mas providência de saneamento destinada a eliminar dúvida interpretativa e preservar a igualdade entre os participantes. A Administração não poderá desclassificar proposta ou reprovar amostra com fundamento em requisito que não esteja expressamente publicado no instrumento convocatório e em seus anexos.

Acolho parcialmente este ponto da impugnação, determinando a consolidação e republicação do detalhamento técnico, sem ampliação indevida do objeto ou inclusão de exigências novas não justificadas.

III.3. Da identificação do sistema de monitoramento e da integração com a GCM

O Termo de Referência exige a integração dos equipamentos com a Central de Monitoramento da Guarda Civil Municipal e prevê teste de envio de eventos para a interface de monitoramento. Também estabelece requisitos de interoperabilidade, inclusive comunicação TCP/IP e protocolo ONVIF para os equipamentos de videomonitoramento.

Embora tais parâmetros constituam referências objetivas importantes, os documentos analisados não identificam de forma suficiente o sistema, a plataforma, a interface ou o protocolo efetivamente utilizado para recepção e tratamento dos eventos pela GCM. A ausência dessa informação impede que os licitantes dimensionem adequadamente os custos de integração, verifiquem a compatibilidade dos equipamentos e preparem a amostra para o teste previsto no edital.

A Administração deve, portanto, identificar no Termo de Referência revisado o sistema atualmente utilizado, a interface de integração, o protocolo de recepção de eventos e os parâmetros objetivos do teste. Caso existam limitações de segurança ou razões técnicas que impeçam a divulgação integral de alguma informação, deverão ser divulgados, ao menos, os requisitos de interoperabilidade necessários à formulação das propostas e ao julgamento objetivo.

Acolho este ponto da impugnação da COSS, determinando que a área técnica complemente o Termo de Referência antes da republicação do edital. A avaliação da amostra deverá limitar-se aos critérios previamente publicados, sendo vedada a exigência de compatibilidade com sistema, software ou protocolo não informado aos licitantes.

III.4. Da alegação de direcionamento indireto e da necessidade de soluções equivalentes

A SCJ sustenta que a combinação de características dos itens 1 a 4, relativos ao sistema de alarme, e dos itens 5, 6 e 8, relativos ao videomonitoramento, poderia corresponder a produtos ou ecossistemas comerciais específicos, restringindo a participação de outros fabricantes.

A mera correspondência entre determinada característica e produto disponível no mercado não comprova, isoladamente, direcionamento. A Administração pode definir requisitos mínimos de desempenho, segurança, capacidade, compatibilidade e

funcionalidade, desde que demonstrada a pertinência com a necessidade pública e desde que não sejam incluídas exigências irrelevantes, desproporcionais ou desnecessárias.

No caso, o Termo de Referência justifica a solução integrada pela necessidade de proteção patrimonial de unidades municipais dispersas, monitoramento remoto pela GCM, redundância de comunicação, continuidade operacional, padronização, expansão futura e responsabilidade técnica única. Esses fundamentos justificam, em princípio, a exigência de integração entre os equipamentos e a adoção de parâmetros mínimos de segurança e desempenho.

A Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir ou prever situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, bem como exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto.

A mesma lei admite, excepcionalmente, indicação de marca ou modelo quando formalmente justificada, inclusive para padronização, compatibilidade com plataformas já adotadas ou utilização de marca como mera referência, além de admitir a exigência de amostra quando prevista no edital e justificada.

A consequência é que a Administração deve manter apenas os requisitos tecnicamente necessários, redigidos por desempenho e funcionalidade, admitindo equipamentos e soluções tecnicamente equivalentes. Não se poderá exigir identidade de marca, modelo, família comercial ou protocolo proprietário específico, salvo justificativa formal compatível com as hipóteses legais e expressamente divulgada.

As respostas técnicas apresentadas indicam que os requisitos questionados foram relacionados às necessidades de redundância, segurança contra interferência, comunicação criptografada, capacidade de expansão, análise de vídeo, armazenamento, reprodução e integração. Esses fundamentos podem justificar a manutenção de requisitos funcionais, mas não dispensam a revisão da redação quando os parâmetros forem capazes de gerar dúvida ou aparentarem reproduzir características particulares de determinado produto.

Por isso, acolho parcialmente a impugnação da SCJ para determinar a revisão individualizada dos itens 1 a 8, especialmente quanto à redação dos alcances de radiofrequência, autonomia de bateria, alimentação elétrica, banda de entrada e saída, protocolos de comunicação e critérios de comprovação. Mantêm-se, em princípio, os requisitos cuja necessidade técnica esteja demonstrada, desde que descritos como características objetivas de desempenho e acompanhados da possibilidade de oferta de solução equivalente.

III.5. Da alimentação elétrica dos itens 5 e 6

As impugnações apontam possível incompatibilidade entre a exigência de alimentação em 12 VDC e as características técnicas de modelos comerciais utilizados como referência pelas impugnantes, inclusive quanto à alimentação de gravadores NVR com portas PoE.

As respostas técnicas registradas nos autos afirmam que os modelos comerciais mencionados pelas impugnantes não constituíram referência vinculante da Administração e que a divergência, em tese, não comprovaria direcionamento. Contudo, a própria existência de dúvida quanto à compatibilidade elétrica exige conferência técnica antes da republicação, especialmente porque os NVRs deverão operar com portas PoE e integrar uma solução destinada a funcionamento contínuo.

Determino, assim, que a área técnica revise e confirme a especificação de alimentação dos itens 5 e 6, esclarecendo a tensão, a corrente, a fonte de alimentação, a compatibilidade com as portas PoE e as condições de instalação. Se constatada inexequibilidade, inconsistência ou redação tecnicamente inadequada, o Termo de Referência deverá ser corrigido. Se o requisito for tecnicamente necessário, deverá ser acompanhado de justificativa e de redação que não reproduza marca ou modelo específico.

Este ponto é acolhido para fins de saneamento técnico, sem antecipar conclusão sobre a desclassificação de qualquer solução comercial antes da revisão formal do documento técnico.

III.6. Da comprovação do salto de frequência e dos demais recursos de radiofrequência

A SCJ questiona a forma de comprovação do salto de frequência e de mecanismos relacionados à proteção contra interferência e bloqueio de sinal.

A exigência poderá ser mantida somente se acompanhada de critério objetivo de comprovação, mediante catálogo, manual, certificado ou documento oficial do fabricante que declare expressamente a funcionalidade exigida, sem avaliação baseada em impressão subjetiva do julgador. Quando necessária demonstração prática, o edital deverá indicar previamente o procedimento, os equipamentos utilizados, as condições do teste e o resultado mínimo esperado.

Determino que a área técnica especifique no Termo de Referência e no roteiro de amostras como serão comprovados o salto de frequência, a comunicação bidirecional, a criptografia, o anti-jamming, a supervisão e os demais recursos de segurança. Não será admitida reprovação por ausência de funcionalidade ou desempenho que não tenha sido claramente descrito e previamente divulgado.

III.7. Da necessidade de suspensão, retificação e republicação

As alterações determinadas não são meramente formais. Elas alcançam a fase de execução contratual, os documentos exigidos dos licitantes, o detalhamento técnico do objeto, a identificação da plataforma de integração e os critérios de avaliação das amostras. Tais elementos podem influenciar a decisão de participar, a escolha dos equipamentos, a composição dos custos e a elaboração das propostas.

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que modificações no edital devem ser divulgadas pela mesma forma da divulgação inicial e devem observar novamente os prazos dos atos e procedimentos originais, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

A jurisprudência consultada também reconhece que

a retificação de especificações ou de requisitos de participação exige republicação e reabertura do prazo quando puder influenciar a formulação das propostas ou ampliar o universo de potenciais participantes.

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE MONITORAMENTO DE GLICEMIA. ALTERAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS SEM REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. PROPOSTA HOMOLOGADA DESCONFORME COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E COM INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto por Abbott Laboratórios do Brasil LTDA contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, visando suspender a celebração da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 011/2026, promovido pela Prefeitura de Suzano, para aquisição de sensor e leitor de glicemia para crianças com Diabetes Mellitus Tipo 1. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da proposta vencedora que substituiu o leitor exigido por smartphone, contrariando o edital, e a modificação das especificações técnicas sem republicação do edital. III. Razões de Decidir 3. Identificada ilegalidade na aceitação de proposta inexequível e na alteração das especificações técnicas sem republicação do edital, violando o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. 4. A proposta vencedora apresentou preço inexequível para o leitor, comprometendo a segurança e a execução contratual. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Liminar concedida para suspender a execução da Ata de Registro de Preços e atos subsequentes até o julgamento final do mandado de segurança. Tese de julgamento: 1. A modificação das especificações técnicas do edital sem republicação compromete a legalidade do certame. 2. Propostas inexequíveis devem ser desclassificadas para garantir a segurança e a execução contratual. Legislação Citada: Lei nº 14.133/2021, arts. 55, § 1º, e 59, III; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1022530-87.2024.8.26.0309, Rel. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 02/12/2025. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21384759120268260000 Suzano, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 05/10/2026, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/10/2026)

No presente caso, a exceção legal não se aplica, pois as correções determinadas podem afetar a formação das propostas. Impõe-se, portanto, a suspensão da sessão pública, a remessa dos autos à área técnica requisitante, a revisão do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, a retificação do edital e de seus anexos e a posterior republicação com reabertura integral dos prazos legais.

IV. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 134/2026:

a) CONHEÇO das impugnações apresentadas por COSS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. e SCJ SEGURANÇA DIGITAL LTDA., por tempestivas e admissíveis;

b) JULGO-AS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação desta decisão;

c) DETERMINO a suspensão, por prazo indeterminado, da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 134/2026, inicialmente prevista para 26 de outubro de 2026, às 8h30, até a conclusão das providências de saneamento;

d) DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e à área técnica requisitante para revisão do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos anexos técnicos, com análise individualizada dos itens 1 a 8;

e) DETERMINO que a exigência de profissionais certificados pelos fabricantes seja retirada da fase de apresentação da proposta e da habilitação, podendo ser mantida como obrigação contratual da futura contratada, com definição objetiva da fase de comprovação, dos profissionais abrangidos, dos vínculos admitidos e dos documentos aceitos;

f) DETERMINO a consolidação formal das especificações técnicas dos itens 1 a 8 no Termo de Referência ou em anexo expressamente identificado como parte integrante do edital, com indicação objetiva dos critérios de comprovação documental e dos testes de amostra;

g) DETERMINO a identificação do sistema, da plataforma, da interface e dos protocolos necessários à integração com a Central de Monitoramento da GCM, ressalvadas informações que, por motivo de segurança, devam ser substituídas por requisitos técnicos objetivos suficientes à elaboração das propostas;

h) DETERMINO a revisão dos requisitos relativos à alimentação elétrica dos itens 5 e 6, aos parâmetros de radiofrequência, ao salto de frequência, à proteção contra interferência, à autonomia, aos alcances e aos demais pontos técnicos questionados, com correção de eventuais inconsistências e justificativa da manutenção dos requisitos indispensáveis;

i) DETERMINO que a redação revisada admita soluções e equipamentos tecnicamente equivalentes, sem exigência de marca, modelo, família comercial ou protocolo proprietário específico, salvo justificativa formal e hipótese legal expressamente indicada;

j) DETERMINO, concluída a revisão técnica, a retificação do edital e de seus anexos, com divulgação pela mesma forma da publicação original e reabertura dos prazos legais para apresentação de propostas e lances, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

k) DETERMINO a divulgação desta decisão no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal de Compras Públicas, bem como a ciência às impugnantes;

l) ESCLAREÇO que, após a republicação, a análise de propostas, documentos e amostras ficará restrita aos requisitos

objetivos expressamente previstos no edital e em seus anexos, vedada a criação de exigências posteriores ou a utilização de critérios não divulgados.

Jataí/GO, 06 de novembro de 2026.

MILENA FERREIRA NEVES
Agente de Contratação

Ratifico a decisão em todos os seus termos.

JOÃO GERALDO DE SOUZA BRAGA
Gestor e Ordenador de Despesas
Decreto nº 01/2025

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO: Nº 17/2026 de 27 de outubro 2026.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Jataí – GO, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Federal nº 12.435/11 e Lei Municipal nº 4062/19 tendo em vista a decisão do referido Conselho, através da reunião ordinária no dia 27 de outubro de 2026 e a Ata nº 233.

CONSIDERANDO:

I – O disposto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993)

II – As normas e diretrizes estabelecidas pelo **Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social;**

III - A necessidade de acompanhamento, controle e fiscalização da execução financeira e orçamentária da Política de Assistência Social no âmbito municipal;

IV- A apresentação dos balancetes financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social referentes ao Apreciação dos Balancetes 2026. Segundo quadrimestre;

V – a análise e deliberação do plenário do CMAS, em reunião realizada em 27 de outubro de 2026, conforme Ata nº 233;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o balancete **financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS**, referente ao Apreciação dos Balancetes 2026. Segundo quadrimestre; conforme documentação apresentada e analisada por este Conselho.

Art. 2º Reconhecer que o balancete apresentado atende às normas legais e aos princípios da administração pública, no que se refere à execução dos recursos da Política de Assistência Social no município.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Jataí – GO, 27 de outubro de 2026.

Alexandre Grande Marques
Presidente do CMAS

EXTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N°: 281/2026
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JATAÍ-GO
CONTRATADA: L. MOHR LTDA
CNPJ/CPF: 07.261.562/0001-38
OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais pedagógicos, lúdicos, recreativos, sensoriais, organizacionais e de apoio, destinados ao atendimento das necessidades das unidades de educação infantil vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, visando à adequada execução das atividades pedagógicas, ao desenvolvimento integral das crianças e à melhoria das condições de uso, organização e funcionamento dos ambientes escolares.

TABELA 1						
Código	Produto	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
0003	KIT DE INSTRUMENTOS MUSICAIS INFANTIS DE PERCUSSÃO	905	Brastoy	64 UN	R$ 169,00	R$ 10.816,00

DATA DE FIRMATURA: 13/10/2026
VIGÊNCIA: 13/10/2026 a 13/10/2027
VALOR TOTAL: R$ 10.816,00 (dez mil, oitocentos e dezesseis reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12.365.1239.1.372 – 4.4.90.52.10/24/42; 12.365.1239.2.033 3.3.90.30.14/19/20/21/28
FUNDAMENTAÇÃO: Termo contrato decorrente da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 122/2026, nos termos da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, tudo constante do Processo Administrativo nº 47.109/2026, que faz parte integrante deste contrato, regendo-o no que for omisso.

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N°: 282/2026
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JATAÍ-GO
CONTRATADA: NEUDES OLIVEIRA DE JESUS-ME
CNPJ/CPF: 07.563.511/0001-60
OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais pedagógicos, lúdicos, recreativos, sensoriais, organizacionais e de apoio, destinados ao atendimento das necessidades das unidades de educação infantil vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, visando à adequada execução das atividades pedagógicas, ao desenvolvimento integral das crianças e à melhoria das condições de uso, organização e funcionamento dos ambientes escolares.

TABELA 1						
Código	Produto	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtde	Valor Unitário	Valor Total